



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- C Comissão de Justiça e Redação
- C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira
- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

10.12.2013

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01
AO PROJETO DE LEI Nº 559/2013
Às Comissões, em 10/12/2013

ASSUNTO: “ACRESCENTA VALOR NAS SUBVENÇÕES ESPECIFICADAS NO PROJETO DE LEI Nº 574/2013 QUE ‘AUTORIZA CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS FINANCEIROS, CONTRIBUIÇÕES E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Anotações: *Ver. Flávio declarou-se impedido de votar a matéria pelo fato de ser funcionário da Rádio (17.12.13) ml*

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	3ª Disc. / Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <i>Rejeitado</i>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <i>6x6</i> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <i>17/12/13</i>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 559/2013

ACRESCENTA O PARAGRAFO 1º e 2º AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 559/13 – QUE “REVOGA O § 2º DO ART 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1075/71 QUE “DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE TERRENO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À RÁDIO CLUBE DE POUSO ALEGRE S/A – PRJ-7”.

O vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei nº 559/13:

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei de nº 559/13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

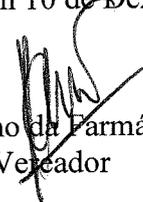
“Art. 1º. [...]

§ 1º Para a efetivação da revogação do parágrafo 2º do Art. 2º da Lei Municipal nº 1075/71, o donatário deverá apresentar CND Estadual, Federal, Municipal, Certidão de distribuição de processos perante a Justiça Estadual, Trabalhista, Federal, onde deverá comprovar a inexistência de débitos perante as respectivas repartições, bem como a inexistência de distribuição de processos pendentes de pagamentos.

§ 2º O donatário poderá oferecer o imóvel em garantia de financiamento, caso em que a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, essa emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2013.


Adriano da Farmácia
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Tal faculdade visa viabilizar a ocorrência de fraudes contra o município, evitando que o donatário contrate empréstimos supostamente destinados ao aumento da produção e à melhoria de seu empreendimento e os desvie para finalidade escusas, deixando posteriormente de pagar a dívida, a qual será executada pelo credor, e se não for quitada espontaneamente pelo donatário, o bem será penhorado e levado a leilão, e em contrapartida o município perderia o imóvel e com a inclusão deste parágrafo o município não perde em sua totalidade o imóvel doado, garante conforme o caso, parte do imóvel doado ou até a sua totalidade.

E ainda, fundamentando a justificativa acima, vem a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração e com a redação dada pela Lei 8883 de 08/06/1994, diz:

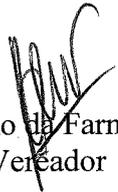
“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§4o A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Lei nº 8.883, de 1994).

§5o Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Sendo assim, o acréscimo deste parágrafo evitará prejuízo aos cofres públicos, e perda do imóvel doado pelo município, caso o donatário não pague o financiamento, evitando assim a perda do imóvel doado pelo município, razão pelo qual solicito aos nobres vereadores o apoio para a aprovação desta emenda..

Sala das Sessões, em 10 de Dezembro de 2013


Adriano da Farmácia
Vereador



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 559/2013

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 559/2013, acrescenta o § 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 559/2013 – que revoga o § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº 1075/71 que dispõe sobre doação de terreno do patrimônio municipal à rádio clube de Pouso Alegre S/A PRJ-7, de autoria do Vereador Adriano da Farmácia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 67, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

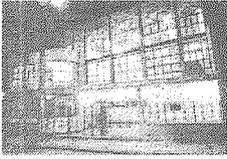
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2013


Gilberto Barreto
Vereador


Wilson Tadeu Lopes
2º Secretário


Rafael Huhn
Vereador



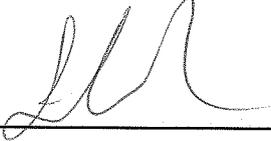
Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

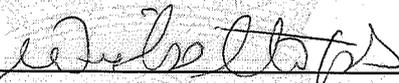
Gabinete Parlamentar

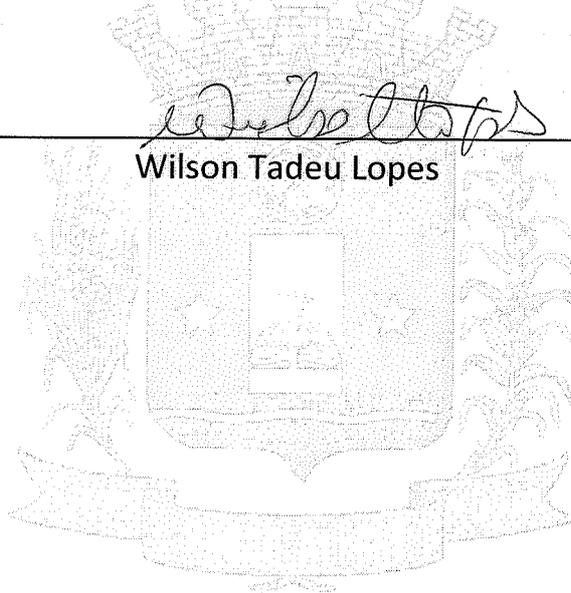


Sala das Comissões "Bernardino de Campos"

Presidente: 
Gilberto Guimarães Barreiro

Relator: 
Rafael Huhn

Secretário: 
Wilson Tadeu Lopes





Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2013.

Parecer da Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

EMENDA Nº 01/13 AO PROJETO DE LEI Nº 559/13

A Emenda Nº 01/13 ao Projeto de Lei Nº 559/13 que acrescenta § 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei Nº 559/13

Autor: Adriano da Farmácia

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos de seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

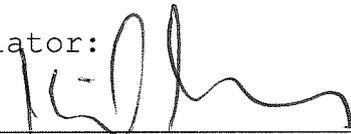
CONCLUSÃO:

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária, EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Este é meu parecer, S. M. J.


Wilson Tadeu Lopes
Vereador Relator

Vota a favor, com o relator:


Presidente: Ver. Hamilton Fernandes de Magalhães


Secretário: Ver. Braz de Andrade dos Santos

PARECER JURÍDICO



*Excelentíssima Sra. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 13 de dezembro de 2013.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos examinar parecer acerca de projeto de emenda parlamentar ao projeto de lei 559/2013 que ACRESCENTA O PARAGRAFO 1º e 2º AO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI QUE "REVOGA O § 2º DO ART 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1075/71 QUE "DISPÕE SOBRE DOAÇÃO DE TERRENO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL À RÁDIO CLUBE DE POUSO ALEGRE S/A – PRJ-7".

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS, respeitando-se, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, em especial, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. Os Nobres Vereadores, guardadas as devidas proporções e exceções legais, possuem competência para propositura do projeto de emenda ao PL, restando isso garantido pela Constituição Federal, pelas competências reservadas ao Poder Legislativo.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Há de se salientar que o PL implementa direitos constitucionalmente previstos, especialmente no que se refere ao disposto no art. 5º, caput, da CF/88; vejamos:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

6. Paralelamente, há de se ressaltar que a emenda parlamentar está implementando ações públicas de maneira a efetivar maiores garantias ao patrimônio público e a própria administração pública.

7. As disposições aqui contidas representam exigência legal, sendo que os dispositivos lá contidos já abrangem tal exigência e sua colocação no PL 559/2013, *a princípio (guardadas as exceções legais)* não implica em impedimento ao prosseguimento da proposta de emenda.

Por todo o exposto, exaro parecer favorável ao PL podendo ele prosseguir nos trâmites normais da Casa e ser levado a plenário.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673